

Petece 9584/19



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Acesse em: <https://etece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a2342b41-e4cc-4923-80fa-4d86899ec0cd

EXCENTÍSSIMO SENHOR MARCOS COELHO LORETO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE Nº 15100294-0

Processo TC Nº 15100294-0
Prestação de Contas
Exercício 2014
Tipo: GESTÃO
Relator: Marcos Coelho Loreto
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

JAIR DO NASCIMENTO CHAVES, brasileiro, casado, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande (PE), tendo recebido o Ofício da Inspeção Regional de Palmares, com cópia do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2014, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar sua **DEFESA**, para que suba ao conhecimento e apreciação dessa Egrégia Corte de Contas.

E. Deferimento.

São José da Coroa Grande (PE), 26 de fevereiro de 2019


JAIR DO NASCIMENTO CHAVES

ESTADO DE PERNAMBUCO	
TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO GEPR Nº	1389/19
Data	28 02 19
Hora:	15:03
Assinatura	
Matrícula do Recebedor	



EXCENTÍSSIMO SENHOR MARCOS COELHO LORETO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE Nº 15100294-0

Processo TC Nº 15100294-0
Prestação de Contas
Exercício 2014
Tipo: GESTÃO
Defendente: JAIR DO NASCIMENTO CHAVES

Colenda Câmara,

JAIR DO NASCIMENTO CHAVES, brasileiro, casado, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande (PE), tendo recebido o Ofício da Inspeção Regional de Palmares, com cópia do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2014, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar sua **DEFESA**, com base nos fundamentos fáticos e legais a seguir alinhados:

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 49, da Lei 12.600/04, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contado a partir da juntado do aviso de recebimento (art. 52, §2º, I, do mesmo diploma legal).

Tendo em vista que fora solicitado dilação de prazo para apresentação da defesa, pleito que fora deferido por essa egrégia Corte de Contas, razão pela qual o termo *ad quem* da petição de resposta ficou prorrogado para o dia 28.02.2019, consoante registro no Sistema de Eletrônico de Prestação de Contas.

Portanto, afigura-se absolutamente tempestiva a presente defesa.

2. DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

O relatório da análise empreendida pela ilustre Auditoria concluiu, em síntese, pela irregularidade no tocante a: (I) Irregularidades nas Inexigibilidades para contratação artística em festividades do município; (II) Irregularidades na contratação dos serviços de consultoria contábil; (III) Ineficiência na estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno; (IV) Despesas com serviços de terceiros- pessoa física de forma indevida;



(V) Dispensa indevida de licitação e (VI) Irregularidades em licitação para locação de estrutura e montagem de palco em eventos do município.

Contudo, nenhuma das supostas anomalias apontadas se caracterizara, e nenhum prejuízo ao erário municipal se verificou, caracterizando-se, apenas, como meras falhas formais, devidamente passíveis de correção administrativa ou de recomendação, à égide do inciso II, do Art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Com isso, passa o Defendente a justificar, esclarecer e contestar possíveis falhas mencionadas pela auditoria quando da elaboração do seu relatório.

Preliminarmente, pontuam-se os aspectos relacionados a questões enumeradas na Resolução TC nº 13/96, cujos relatos encontram-se a seguir descritos, obedecendo a ordem consignada pelo Tribunal.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A1.1] IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E MONTAGEM DE PALCO EM EVENTOS DO MUNICÍPIO.

Alude o Relatório de Auditoria empreendido que a foram contratados alguns profissionais do setor artístico, através de empresário exclusivo, utilizando-se apenas “carta de exclusividade” ou “contrato de cessão de direitos obrigações” unicamente para os dias correspondentes à apresentação ou período aproximado, restrita à localidade do evento.

Em suas afirmações a auditoria, de forma equivocada, assevera: “... *Trata-se de uma declaração de exclusividade do profissional do setor artístico especificamente para a execução dos serviços artísticos, tendo em vista o período de ocorrência dos eventos, conforme demonstrado a seguir:*”

No Demonstrativo apresentado, a ilustre representante dessa Corte de Contas cometeu vários equívocos, mormente ao afirmar que foram apresentadas Cartas de Exclusividade ou Contratos de Exclusividade com validade apenas para o período das festividades.

Ora, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II -

III - **para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública.** (grifo nosso)

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostada ao presente processo a documentação comprobatória dessa representação exclusiva, constituída de **contrato de exclusividade** celebrado pelo respectivo artista com as empresas contratadas, tendo assinaturas devidamente autenticadas em Cartório.



Afirmara ainda o Relatório que os prazos estabelecidos nos contratos em tela foram todos estabelecidos exclusivamente para o período de realização dos eventos. Puro equívoco! Consoante cópias dos retromencionados contratos de exclusividade colacionados, todos os instrumentos celebrados estão com prazo abrangente de, no mínimo, 180 dias, estando todos eles dentro do prazo de validade na respectiva data em que se realizara a apresentação.

Ainda, com o objetivo elucidativo quanto ao requisito *contratação direta ou através de empresário exclusivo*, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr¹, *verbis*:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão freqüentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo². (grifo nosso)

Pelas argumentações consubstanciadas nas citações precedentes e, considerando, sobretudo, que cabe ao contratado a escolha do seu representante para o período por ele determinado, é incontestável que o instrumento do Contrato de Exclusividade expedido pelos artistas em tela, confere à empresa por ele delegada o direito de ser seu empresário exclusivo por determinado período, para certa localidade.

Imperioso ressaltar, contudo, que se não se buscar a alternativa de contratar nos moldes como fora feito, através de um empresário exclusivo nomeado pela atração desejada, tornar-se-á impossível a referida contratação, por inúmeras razões.

Assim sendo, se o Município desejar contratar, por exemplo, Elba Ramalho, não o fará diretamente posto que ela, sequer, atenderá, e, para se fazer direto com a empresa que a representa, também esta não dispõe de tempo para tratar das questões burocráticas. Logo, se o Ente contratante não se dispuser em fazer a contratação da forma imposta pelo artista não o

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 328

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 327



fará, posto que não lhes faltam shows para realizarem, e mais, livres das questões burocráticas do Estado.

É mister que se frise que ao se celebrar um contrato com uma determinada atração musical, mesmo que através de uma empresa de sua propriedade ou que a represente, não há elevação dos custos do contrato, haja vista que a Nota Fiscal será emitida por aquela que fora designada pelo artista como seu empresário exclusivo. Não há intermediação para se auferir lucros indevidos. O que há, em verdade, é apenas a cessão do direito de se representar o citado artista pelo valor que por ele seria cobrado.

Dessarte, o texto legal invocado acima demonstra de forma translúcida que a ilustre técnica tentara imprimir uma interpretação distorcida e equivocada do que trata a Lei de Licitações e Contratos sobre a contratação de artistas. Percebe-se, claramente, que o texto evoca interpretações dúbias que nada tem com a realidade fática, nem tampouco com as contratações efetuadas pelo Município de São José da Coroa Grande.

Em arremate, portanto, valemo-nos de julgado do TJPE cujo conteúdo favorece o entendimento do dessa Colenda Corte de Contas, senão vejamos:

Apelação Cível TJPE nº 0035003-0

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS.

(...)

5. A impossibilidade de competição, em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, da pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e o artista. (grifo nosso)

Isto posto, requer o Defendente seja desconsiderada a anormalidade pontificada no presente item, e que esta, não constitua empecilho para aprovação das suas contas, ao menos, com ressalvas, na forma do contido no art. 59, inciso II, da LOTCE.

2.1.2. [A1.2] IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL

Reclama a representante desse Tribunal, como elemento principal do questionamento em tela, da contratação direta de profissional de contabilidade, utilizando-se a modalidade anômala de Inexigibilidade, fulcrada inciso II, do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo antedito Termo de Contrato sido celebrado com supedâneo do Processo de Inexigibilidade nº 004/2013.

Imperioso ressaltar que a auditoria ao tratar da contratação em tela, não vinculou tão somente ao período auditado relativo à presente Prestação de Contas, devidamente vinculada ao período da gestão do Defendente, quando anuncia: “ ... *Percebe-se, então, que o mencionado contratado vem, há 10 anos, prestando os serviços de assessoria contábil à Prefeitura de São José da Coroa Grande, de forma ininterrupta, através das duas Inexigibilidades citadas.* ”

O comentário, deveras inoportuno, porquanto não houve qualquer vinculação entre as administrações pretéritas e a gestão do Defendente.

Contudo, mister ressaltar que, inobstante a divergência política entre as duas correntes retromencionadas, o Processo T. C. Nº 0830073-2 relativo à Prestação de Contas do



ex-prefeito de São José da Coroa Grande – exercício 2007 foi APROVADO, COM RESSALVAS, por essa Corte de Contas. No julgamento, o Conselheiro Relator cita a contratação do mesmo escritório ora questionado, utilizando-se a mesma modalidade anômala – INEXIGIBILIDADE. Senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0830073-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5786; CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12135; AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26082 E LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20773

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a contabilização a menor no balanço patrimonial, no valor de R\$ 762.113,29, relativo a lançamento a menor da dívida da CELPE, em desconformidade com o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que houve a contratação de artistas através da empresa CJ5 COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS de promoção de eventos, por intermédio de inexigibilidade de licitação indevida;

CONSIDERANDO a contratação irregular de escritório de contabilidade através de inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação de notória especialização de seus profissionais ou singularidade nos serviços, na forma estabelecida pela Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO a terceirização dos serviços públicos efetuados sob a forma de Termo de Parceria formado com a INTERSET - Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico;

CONSIDERANDO que os fatos elencados no Relatório de Auditoria comprovam que a OSCIP foi utilizada apenas para intermediar mão de obra;

CONSIDERANDO que as transferências de recursos, durante o exercício de 2007, às OSCIP's, não foram contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", expressando de forma incorreta o comprometimento referente à despesa total com pessoal, burlando o disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), provocando distorções no valor da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2011,

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Barbosa de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Recife, de outubro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador.

Mol/MCM

É de bom alvitre que sejam esclarecidos alguns pontos enumerados pela auditoria, mormente no que concerne a alguns conceitos e registros tratados no relatório em comento, a começar pelo embasamento legal da contratação.



Ora, o procedimento fora autuado com fulcro no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e incisos, cujo teor pontifica:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

A partir desse pressuposto, importa ressaltar alguns aspectos doutrinários, como elementos esclarecedores das situações dúbias insurgidas no julgamento em tela, como deverão ser em qualquer embate jurídico:

Preliminarmente, no que pertine à forma de contratação por inexigibilidade de licitação, taxada por irregular, pela auditoria, citamos o que escreve Marçal Justem Filho³

Assim, o inc. II alcança atividades das mais diversas naturezas, que têm em comum um objeto similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas. Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para a decisão. (grifo nosso)

Nesse aspecto, valemo-nos do inciso II do art. 25, da Lei Nº 8.666/93, retromencionado, que nos conduz ao art. 13 da mesma norma jurídica, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso)

Voltando ao caso da singularidade tratada no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos e questionado pela ilustre técnica de auditoria, cabe-nos lembrar alguns conceitos, que em determinados momentos causam pontos controversos.

Joel de Menezes Niebühr⁴, comentando o assunto em tela, nos escreve:

A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contratado. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do artigo 25 é diverso do pressuposto do inciso II. O inciso I requer exclusividade. O inciso II, apenas singularidade. (grifos nossos)

E o autor complementa:

A propósito, Celso Antonio Bandeira de Mello pondera: “Serviços singulares são os que se revestem de análogos características. Do mesmo modo são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou

³ MARÇAL Justen Filho, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, Dialética, São Paulo, 2012, 15ª ed., p.203

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 2ª Ed., p. 294/295.



conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Nesse quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuada por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por estilo ou orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam únicos.” (grifo nosso)

Ainda Niebuhr, acrescenta:

Com efeito, a inexigibilidade ocorre mesmo que existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, visto que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Daí que a Administração deve escolher um dos especialistas em detrimento de outros por ventura existentes, acentuando-se aqui, mais uma vez, o tema referente à competência discricionária de que é investido o agente administrativo. (grifo nosso)

Ainda sobre contratação direta por notória especialização do prestador de serviço, convém lembrar o entendimento do STF, que sob a relatoria do Min. Eros Grau, preceitua:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio de julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança. (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.3007) (grifo nosso)

Jurisprudência STJ

REsp 764956 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0110664-4, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), T1 PRIMEIRA TURMA, 15/04/2008 DJe 07/05/2008.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A questão de direito fulcra-se na necessidade ou não de licitação para a contratação dos serviços especializados de advocacia. O julgador, em análise dos autos e fundamentando suficientemente seu proceder, entendeu que a hipótese era mesmo de inexigibilidade de licitação. Atuando como fez, não



agiu aquele Sodalício com error in procedendo, visto que lastreou o julgado com razões jurídicas pertinentes, estando assim afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC.

II - A singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada foram reconhecidos expressamente pelo Tribunal a quo, valendo-se, para tanto, de circunstâncias fáticas e probatórias.

III - Este Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que "A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/93) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso a esta Corte Superior, a teor do verbete sumular nº 07/STJ" (REsp nº 408.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.10.2002). Assim sendo, inviável a reforma do acórdão recorrido nesta estreita via do recurso especial.

IV - Confira-se, ainda, caso em tudo semelhante ao presente o REsp nº 785.540/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.03.2008, p. 1. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Ademais, importante registrar que o aspecto da CONFIANÇA, representa também elemento de extrema relevância e funciona como instrumento que baliza e justifica a ação discricionária do gestor no ato da escolha do contratado, por inexigibilidade de licitação fulcrada no art. 25, inciso II e art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

Esse atributo, cuja essência se constitui em atitude de absoluta discricionariedade da Administração, e tem peso relevante no ato de escolha do contratado nessas circunstâncias, tem reconhecimento da doutrina e da jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, senão vejamos:

Jurisprudência do STF

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, **o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança. (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.3007) (grifo nosso)

Ainda nessa esteira, Joel Niebuhr⁵, manifesta seu entendimento acerca da confiabilidade no profissional, como elemento decisivo nos casos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para execução de serviços singulares.

O autor nos ensina:

É evidente que a confiança ou a desconfiança revelam avaliações impregnadas pela discricionariedade, em tributo aos elementos subjetivos a serem tomados pelo agente administrativo para apura-la. Cabe ponderar, como já se fez

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 2ª Ed., p. 297/299.



noutra passagem, que a discricionariedade não é absoluta; antes disso, sempre limitada. Com isso se quer dizer que o grau de confiabilidade, conquanto determinado subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais avultam a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos etc. Sob esse quadro, por exemplo, é flagrante que profissional punido por órgão de classe em virtude de cometimento de atos de imprudência, de imperícia ou negligência, não agrega confiabilidade, e não agrega de modo objetivo, de fora parte qualquer apreciação subjetiva conduzida pelo agente administrativo. Destarte, o agente administrativo não pode considera-lo confiável, por força do elemento objetivo que limita a sua apreciação subjetiva e discricionária.

Conclui o autor:

A bem da verdade, só é lícito tomar em consideração para efeitos de inexigibilidade, na forma do inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, profissionais que inspirem objetivamente confiabilidade. Ou seja, esses elementos objetivos acabam por erguer condição necessária para a apreciação subjetiva. (grifos nossos)

Finalmente, *ab argumentandum tantum*, ressalta-se que esse entendimento também é compartilhado por essa Egrégia Corte de Contas, consoante demonstrado no julgamento do Processo

PROCESSO T.C. Nº 1090082-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE CAETÉS (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA (PERÍODO DE JANEIRO A FEVEREIRO) E AÉRCIO JOSÉ DE NORONHA (PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO)

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866-B, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536-D, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082 E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183.

REPRESENTANTE LEGAL: Sra. JOZÉLIA PAES DA SILVA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1733 a 1790) e respectivas Defesas apresentadas (fls. 2088 a 2159 e 2599 a 2606);

CONSIDERANDO que, em relação ao Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2076 a 2084), não foi apresentada Defesa pelo interessado, não obstante ter sido devidamente notificado nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexos aos autos (Ofício TC/IRGA nº 284/2011 e AR assinado pela procuradora do interessado, fls. 2087 e 2691);

CONSIDERANDO o não atendimento do limite de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências), descumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o artigo 22, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO a ausência de contabilização, no valor de R\$ 174.633,77, e de recolhimento, no valor de R\$ 171.484,32, das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência (FUPREC), assim como das contribuições patronais, não contabilizadas, no valor de R\$ 285.751,05, e não repassadas no valor de R\$ 447.808,58, em descumprimento à Lei Municipal nº 284/06,



alterada pela Lei Municipal nº 01/2007, assim como à Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 85 e 89), ocasionando prejuízos financeiros para a administração municipal com o conseqüente pagamento de multa e juros por atraso;

CONSIDERANDO que os recolhimentos realizados junto ao INSS, tanto das contribuições dos servidores (R\$ 223.985,80) como das contribuições patronais (R\$ 1.026.063,22), não foram realizados em sua totalidade, em descumprimento ao artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, não tendo sido realizada sua correta e integral contabilização, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando prejuízos financeiros para a administração municipal com o conseqüente pagamento de multa e juros por atraso;

CONSIDERANDO a parcial estruturação do Sistema de Controle Interno, contrariando os termos da Resolução T.C. nº 001/2009 (Anexo II);

CONSIDERANDO a ausência de informações obrigatórias em alguns dos documentos da prestação de contas, descumprindo a Resolução T.C. nº 019/2008 (Anexo I);

CONSIDERANDO a existência de inconsistências nas informações contábeis que comprometem a fidedignidade das demonstrações geradas pela Contabilidade e contrariam os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a contratação de serviços advocatícios e de assessoria contábil, em descumprimento a Decisão T. C. nº 0073/06, sem a efetiva demonstração de singularidade e excepcionalidade, evidenciando a continuidade dos serviços e contrariando o disposto no artigo 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a existência de sérias falhas de controle interno na utilização indevida de hipótese de inexigibilidade, sem a correta instrução dos respectivos processos, contrariando os artigos 25, caput, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de doação de peixes sem a adoção dos controles internos pertinentes, em descumprimento à Lei Municipal nº 268/05 (artigo 11) e normas vigentes de controle interno;

CONSIDERANDO a contratação irregular da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), denominada Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico - INTERSET, contrariando o artigo 37, incisos II e IX, c/c o artigo 175 da Constituição Federal, assim como as Leis nºs 9.790/99, 8.666/93 e 9.608/98;

CONSIDERANDO a constatação pela auditoria de diversas irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Caetés, detalhadas no Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2076 a 2084), em seus itens 2.1 (prática de nepotismo), 2.2 (manutenção de servidor em acumulação irregular de cargos públicos), 2.4 (não envio de contratos temporários para análise deste TCE-PE), 2.5 (enquadramento de servidores do FUNDEB 60% desobedecendo ao Plano de Cargos e Carreiras do Magistério), 2.6 (servidores ocupantes de cargos de direção, supervisão e coordenação sem formação acadêmica exigida pela LDB) e 2.7 (deficiência de controle interno na área de pessoal, em descumprimento a diversos dispositivos constitucionais (artigo 37 da Constituição Federal));

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 31 de maio de 2012,

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Caetés a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA, relativas ao período de janeiro a fevereiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Caetés a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. AÉRCIO JOSÉ DE NORONHA, relativas ao período de



março a dezembro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Recife, de junho de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios Pereira
Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.
MOL/MCM

Dito isso, entende o Defendente que o aspecto formal pontuado no presente tópico, não deverá se constituir em óbice à aprovação de suas contas, devendo ser, portanto, elemento de recomendação e aprovação com ressalvas à luz do disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004. É o que requer.

2.1.6. [0A.1] IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E MONTAGEM DE PALCO E EVENTOS DO MUNICÍPIO

Alega o relatório de auditoria empreendido que o Município de São José da Coroa Grande, através do Pregão Presencial nº 002/2014, para Registro de Preços, consignado em Ata, objetivando à eventual contratação de empresa para locação e instalação de estruturas para os eventos a serem realizados no período de 12 meses (a partir de 28/02/2014), com o valor de R\$ 1.268.225,00 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Aduz a ilustre representante desse Egrégio Tribunal que durante o exercício financeiro de 2014, fora paga a importância de R\$ 476.850,00 (quatrocentos e setenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais).

Em minucioso detalhamento do conteúdo do edital a Auditora registrou:

- *ausência de demonstração do número total de eventos, discriminados por tipo e porte, com transparência das informações. Tal ocorrência impossibilita fundamentar as propostas dos licitantes, nos termos do art. 9º, incisos I e V, do Decreto nº 7.892/2013 e art. 7º, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93;*

- O sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

A previsão das quantidades a serem licitadas é tarefa extremamente difícil e importante, pois a Administração não pode ser leviana de lançar um edital com previsões aleatórias e irreais, causando no licitante uma expectativa inatingível. Corroborando com isso, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:



"A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, etc.

Por exemplo, é possível prever quantos pneus a Administração necessitará no curso do exercício financeiro. Entretanto, a previsão pode ser frustrada por uma série de fatores e variáveis que não são controladas pela Administração. Pura e simplesmente, pode ser que os motoristas passem por mais buracos do que costumam passar e, pois, serão necessários mais pneus do que os previstos inicialmente."

Por essa perspectiva, a Administração, ao invés de prever o quantitativo que costumeiramente prevê, lança um edital com um número de itens superior ao que costuma utilizar e o licitante vencedor, ao assinar a Ata de Registro de Preços, compromete-se a fornecer o item determinado pelo preço acordado e no momento em que for solicitado. Evita-se, até mesmo, a necessidade de se armazenar o material e ainda, facilita o seu pronto uso. Tal prática não cria expectativa irreal no futuro vendedor, pois sabe ele que o sistema de registro de preços demonstra apenas uma possibilidade de aquisição.

- *item 13.20 da convocação dispôs que a aceitabilidade das propostas será aferida mediante pesquisa de mercado realizada a partir dos preços vigentes na data da apresentação das mesmas, em prejuízo da prévia pesquisa de preços, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, inciso II e artigo 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93;*

Não houve, nem poderia haver qualquer alteração na regra de manutenção dos preços registrados em Ata. Os valores praticados durante a vigência da Ata, serão, obrigatoriamente, aqueles registrados no ato da celebração da retromencionada Ata de Registro de Preços.

- *item 22.1 define o prazo de 03 (três) dias úteis anterior ao evento para a entrega do objeto, mas silencia sobre o prazo para requisição, podendo inviabilizar a concretização de certos serviços atinentes ao objeto licitado, como por exemplo transporte e montagem de estruturas. Padece de clareza, portanto, quanto a este aspecto, não bastando, neste sentido, a presunção de que a empresa seguiria o histórico de eventos oficiais para se preparar para os pedidos.*

Acerca do assunto em tela não há Lei de Licitações e Contratos, ou qualquer outro normativo vigente sobre o a situação que determine o prazo a ser utilizado na emissão de ordem de serviço ou requisição de serviços ordinariamente contratados. O prazo a ser seguido haverá de ser exclusivamente aquele constante do instrumento convocatório.

Questiona, ainda, a auditoria o fato de o objeto licitado ser constituído de 18 itens, dos quais a empresa JADEMAR EVENTOS LTDA – ME, sagrou-se vencedora.

Ora, imperioso ressaltar que o objeto em apreço tem como característica precípua e indispensável ao seu perfeito funcionamento, a compatibilidade dos equipamentos licitados. O fracionamento desse tipo de objeto ensejará a possibilidade de inviabilidade total do funcionamento dos equipamentos. Basta, por exemplo, que um dos componentes de iluminação ou de som, não seja compatível com outro que esteja sendo ofertado por outro concorrente.



As características dos equipamentos terão que guardar perfeita compatibilidade entre si, sob pena de inviabilidade do seu funcionamento. Assim sendo, não há como haver sintonia entre equipamentos de especificidades técnicas distintas em potência, evolução tecnológica, dentre outras.

Nesse contexto, conclui-se que a utilização de tal sistema para aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Pública, principalmente em municípios pequenos, como o de São José da Coroa Grande, é algo que deveria ser utilizado como regra, tornando-se exceção outras formas de compra e contratações de serviços, pois o Brasil há um bom tempo, tem trilhado o caminho da inteligência administrativa e da luta contra a corrupção que corrói os recursos públicos.

Tal sistema é vantajoso também neste aspecto, além disso proporciona a todos, administrador e administrados, um maior controle das ações públicas que visem à aquisição de produtos e serviços, pois sua observância ao princípio da publicidade é a mais eficiente entre todas as outras modalidades licitatórias, com isso há uma maior atração de vendedores, ocasionando concorrência. Diante disso, prevalece a regra de mercado, onde quanto maior a oferta, menor o preço, coisa que num passado recente não era a prática no serviço público.

À guisa de complemento da argumentação defendida ressalta-se que sobre esse assunto, entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência, senão vejamos:

2. É admissível a contratação, mediante registro de preços, de serviços de reforma de pouca relevância material e que consistam em atividades simples, típicas de intervenções isoladas, que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado, e possuam natureza padronizável e pouco complexa.

Representação versando sobre concorrência promovida pelo Banco do Brasil para registro de preços, visando futuras contratações de "obras e serviços de reforma sem ampliação, instalação, realocação, conservação predial, ambiência e alterações de leiaute" nas agências bancárias, apontara "possível incompatibilidade entre o regime de contratação eleito - sistema de registro de preços - e seu objeto". Em juízo de mérito, o relator registrou que "os serviços contratados incluem tanto atividades típicas de reforma de prédios, tais como demolição, alvenaria, instalações sanitárias, quanto aquelas associadas à mera readequação de ambientes, como: remanejamento de divisórias, pontos de energia e dutos de ar condicionado, instalação de carpetes, mobiliário e persianas". Acrescentou que "é relativamente comum que a Administração contrate os serviços de remanejamento de divisórias, móveis, estações de trabalho, forros, pisos e iluminação por meio de registro de preços, tendo este Tribunal se deparado algumas vezes com esse tipo de situação sem cogitar a existência de irregularidades ...". Em relação ao caso concreto, concluiu não haver óbice ao emprego do sistema de registro de preços uma vez que "os serviços de reforma previstos, além de materialmente pouco relevantes, estão decompostos em atividades mais simples, típicas de intervenções isoladas, que podem ser objetivamente definidas, conforme especificações usuais no mercado, e possuem natureza padronizável e pouco complexa". O Tribunal, acompanhando o voto do relator, julgou a Representação improcedente. **Acórdão 3419/2013-Plenário, TC 015.212/2013-0, relator Ministro José Múcio Monteiro, 4.12.2013.**

Nesse contexto, requer o Defendente que sejam suas contas aprovadas com ressalvas, com amparo no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/04.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A auditoria **não identifica dano ao erário**, locupletamento, desvio, dilapidação ou malbarateamento de recursos públicos, razão pela qual as irregularidades remanescentes, poderiam, quando muito, acarretar a aprovação das contas do Defendente com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei 12.600/2004), o que, desde já, requer.

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

(...)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: *"Enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha; a contabilidade apresenta-se regular."* (in Tomada de Contas Especial, 2ª edição, Editora Brasília Jurídica, p. 378).

Também, merece referência trecho do voto do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, do TCU, revisor do processo que deu origem ao Acórdão 027/96, plenário, DOU de 26/03/96, seção 1, p. 5009:

Mas, uma vez afastada qualquer hipótese de locupletamento, após rigorosas investigações tanto em nível da Justiça Federal como da Receita, **injusto, entendendo seria punir o recorrente** por fatos que sofreram influência direta da carência dos recursos humanos e materiais disponíveis naquele serviço, o que, sem dúvida alguma, concorreu decisivamente para a verificação das diversas falhas formais apontadas.

No mesmo sentido são as seguintes decisões, proferidas pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul:

"DESPESAS COM DESVIO DE FINALIDADE. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Havendo dotação orçamentária para concessão de auxílios, encontra-se a despesa revestida de legalidade. A ocorrência de **falhas formais** e/ou de controle interno, sujeitam advertência à Origem para a não reincidência em futuros exercícios. Não tendo as **falhas**, em sua globalidade, o condão de ensejar a desaprovação das contas, é de ser dada Baixa da Responsabilidade."

(TCE/RS, Data 11/11/1998, Publicação 14/12/1998, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI).

"**FALHAS FORMAIS** E DE CONTROLE INTERNO. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Tendo ocorrido, tão-somente, **falhas** de natureza formal e de controle interno, decorrentes das deficiências materiais e humanas da entidade,



sujeita ao Administrador advertência para o não cometimento em futuros exercícios. É de ser dado Baixa na sua Responsabilidade.”
(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS n.º 001094-02.00/96-9, Data 13/01/1999, Publicação 26/02/1999, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator AUD.SUBST.CONS. ROSANE HEINECK SCHMITT).

“DESPESAS SEM AMPARO LEGAL. GLOSA DE VALORES. ADVERTÊNCIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
Tendo ocorrido pagamento de despesas de viagens de advogado contratado sem a esmerada exigência de amparo legal, deve ser impugnado e devolvido ao erário por parte da Autoridade responsável. Ocorrência de **falhas formais** e/ou de controle interno que enseja advertência à Origem sem, contudo, ocasionar a desaprovação das contas.”
(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS n.º 007158-02.00/96-4, Data 20/01/1999, Publicação 26/02/1999, Tribunal Pleno, Rel. AUD.SUBST.CONS.ROSANE HEINECK SCHMITT).

Este Tribunal também mantém entendimento na mesma linha, conforme decisões abaixo: Decisão TC n.º 0578/01, proferida no Processo TC n.º 9890062-6, Rel. **Cons. Carlos Porto**; Decisão TC n.º 1574/2005, proferida no Processo TC n.º 0490017-0, Rel. **Cons. Carlos Pimentel**; Decisão TC n.º 1145/05, prolatada no Processo TC n.º 0430064-6; e Decisão TC n.º 0321/05, proferida no Processo TC n.º 0490059-5, Rel. **Cons. Teresa Duere**.

5. DO REQUERIMENTO

Do arrazoadado, resta plenamente cristalina a inexistência de qualquer tipo fraude ou efetivo dano ao erário municipal, deixando-se, por conseguinte, de prevalecer qualquer imputação de culpa, visto incabíveis.

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa para emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem lesões nem danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE (Lei Estadual n.º 12.600/2004).

Em arremate, relevante destacar o ensinamento do mestre HELY LOPES MEIRELLES⁶:

“Ao Prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o Chefe do Executivo erre de boa fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é, porque os agentes políticos, no desempenho de suas

⁶ Hely Lopes Meirelles, *DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO*, 7ª. edição, p. 585 – São Paulo: Malheiros, 1994.



atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade de lei. Por isso mesmo admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos.

O Prefeito, portanto, não se equipara aos servidores públicos para fins de responsabilidade civil. Embora sua atividade, caracterizada em atos administrativos, venha a causar prejuízo a terceiros ou ao Município, nem sempre ensejam a ação direta ou regressiva de indenização prevista no art. 37, §6.º da CF para os *servidores públicos em geral, como agente político, o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato do ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que além de lesivo e contrário ao Direito, resulte de conduta abusiva do Prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício*”.

Em derradeiro, espera o Defendente ter esclarecido e demonstrado a improcedência dos argumentos apresentados no Relatório de Auditoria, pugnando pela aprovação das Contas relativas ao exercício financeiro de 2014 do Município de São José da Coroa Grande.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vista dos autos com consequente intimação, quando da emissão do memorial de apreciação de defesa, por parte dos ilustres auditores, e caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente.

São os termos em que
j.e. aos autos, e
aguarda deferimento.

São José da Coroa Grande (PE), 26 de fevereiro de 2018.


JAIR DO NASCIMENTO CHAVES



FORRÓ DO
chefe

CPL
Pág.
Nº 026

[Handwritten signatures and initials]

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram o Sr. Rafael Nóbrega Chaves Dourado Domínguez responsável pela banda Forró do Chefe, e do outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a banda Forró do Chefe, representada pelo titular **Rafael Nóbrega Chaves Dourado Domínguez**, portador do CPF: 012.104.704-03 e RG de nº 2051365 - SSP/PB, residente e domiciliado na AV. Maria Rosa, nº 1033, apto. 302, João Pessoa/PB, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Forró do Chefe**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **Banda Forró do Chefe**, para apresentação no período do dia 15 de Setembro de 2013 a 15 de Março de 2014, nas cidades de, Tamandaré - PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a

CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 21 / 02 / 2014

[Signature]
Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE



CPL
pag.
Nº 027

CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negocia-la com terceiros.

CLAUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas acima, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artistico da referida banda.

CLAUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jatauba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 15 de Setembro de 2013.

2º CARTORIO

(Rafael Nobrega Chaves Dourado Domingues,
representante da Banda Forró do Chefe)

CEDENTE

R FIRMA

[Handwritten signature]

(Carlos Erbe da Silva)

Carlos Erbe da Silva - ME

CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 21/02/2019

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Renato Cordeiro de Arruda - Tabelião
Fernanda Carneiro de Arruda - Tabelião Substituta
Márcia Vianuco Cintra Maia Honório - Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe-PE Fone: (51) 3731-109
Reconheço a Firma por semelhança de *[Handwritten signature]*

S^o Cruz do Capibaribe PE, 18 SET 2013
Em Testemunha de *[Handwritten signature]*
Emol. RS. _____ Tabelião Público
ISNR RS. _____ VALIDO SOMENTE COM DE
Total. RS. 350 AUTENTICIDADE E FISCALIZACAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SELO
Autenticidade
e Fiscalização
CONFERIDO POR
ANOREGPE FIRMA 1
AML089606

Declarlinto
Como com a gente

Atestamos, por semelhança, a firma e a assinatura de
Rafael Nobrega Chaves Dourado Domingues, representante da Banda Forró do Chefe,
com o nome assinado anteriormente neste ato.
São José do Bonfim, 10 de Setembro de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA
Membro da C.P.L. - Prefeitura Municipal de São José do Bonfim - PE

036



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Acesse em: https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: a2342b41-e4cc-4923-80fa-4d86899ec0cd

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a BANDA BANDARA de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a BANDA BANDARA, representada pelo titular o Sr. VALDENIR MARTILIANO DA SILVA, portador do CPF 019.361.434-02 e RG de nº 1.074.479 SSP/AL, residente e domiciliado no Lot. Sombra dos Eucaliptos rua "B", nº 02, Bairro Tabuleiro do Martins na cidade de Maceió no estado de Alagoas, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da Banda BANDARA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da Banda BANDARA, para apresentação no período do dia 19 de agosto de 2013 a 19 de Março de 2014, nas cidades de, Tanandaré - PE, São José da Coron Grande - PE e São Caetano - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo, Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cachê vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas acima, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida banda.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes nos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 19 de agosto de 2013

VALDENIR MARTILIANO DA SILVA
Banda BANDARA
CEDENTE

FIRMA

CARLOS ERBE DA SILVA
CARLOS ERBE DA SILVA - ME
CESSIONÁRIA

Handwritten notes and stamps in the top right area.

AUTENTICAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
E DISTRIBUIÇÃO
BA206812

Thiago Costa
RG: 7.634.730-5/PE

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 21/10/2014

Membro da S.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Renato Ladeira de Arruda - Tabelião
Fernanda Carneiro de Arruda - Tabeliã Substituta
Maria Vianuca Cintra Maia Honorio - Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone (81) 3731-1997
Reconheço a Firma como Autêntica

SELO
Autenticidade
e Fiscalização

CONFERIDO POR
AMJ027002

19 AGO 2013
Emol. RS
TSNR RS
Total RS
Tabelião Público
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

Testemunhas:
1º _____
2º _____



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **BANDA FUSKA VIRADO**, de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **BANDA FUSKA VIRADO**, representada pelo titular **Alan Souza Rodrigues**, portador do CPF **950.311.205-25** e RG de nº **644797223 SSP-PE**, residente e domiciliado a **Av. Princesa Isabel nº 1619**, São Caetano - PE, doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: **01.447.020/0001-78**, estabelecida à **AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511**, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF **901.935.634-87**, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **BANDA FUSKA VIRADO**

CLÁUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **BANDA FUSKA VIRADO**, para apresentação no período do dia 04 de Setembro de 2013 a 04 de Maio de 2014, nas cidades de, Tamandaré - PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas na clausula segunda, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida banda.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 04 de Setembro de 2013.



Alan Souza Rodrigues

(Alan Souza Rodrigues)
Banda Fuska Virado
CEDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 21/10/2014

Carlos Erbe da Silva

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Carlos Erbe da Silva

(Carlos Erbe da Silva)
Carlos Erbe da Silva - ME
CESSIONÁRIA



Senato Loureiro de Arruda - Tabela
Fernanda Carneiro de Arruda - Tabela Substituta
Maria Vianuce Cintra Maia Monólio - Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe-PE Fone: 3331-109
Reconheço a Firma por semelhança de *Carlos Erbe da Silva*

5ª Cruz do Capibaribe PE
Em Testemunha de *Carlos Erbe da Silva* 18 SET 2013
Emo: RS Tabela Público
TSNR RS VALIDO SOMENTE COM DE
TPO: RS 352 AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO



TABELIONATO ALICE LIMA - 1º OFFICIO DE NOTAS
ALICE MARIA SILVA DE SA LIMA - TABELIONATO DE NOTAS
Código: 170001 - Endereço: Rua: 13 de Maio, 100 - Centro - Recife - PE
Reconheço por SEMELHANÇA 0001 (firma) ALAN SOUZA RODRIGUES (128389)
E-mail: *alan@fuska.com.br* / Tel: 333.10
E-mail: *carlos@erbe.com.br* / Tel: 333.10
Flaviane Cristina de Souza Proff. - Escrevente
Natura - Data 03/09/2013



Testemunhas:

1º _____

2º _____



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Acesse em: https://cvc.cjb.br/ep/validaDocs.seam?Codigo.doDocumento=a2342b41-e4cc-4923-80fa-4d86899ec0cd

CPL
Pág.
Nº 046

Banda Kebrança

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **BANDA KEBRANÇA**, de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **BANDA KEBRANÇA**, representada pelo titular **Eduardo Claudinho Silva e Sousa Pinto**, portador do CPF **026.607.574-61** e RG de nº **5507818 SSP-PE**, residente e domiciliado a **Rua Coronel Antônio Marques nº 176, Escada - PE**, doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: **01.447.020/0001-78**, estabelecida à **AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro, Jataúba - PE** representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF **901.935.634-87**, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação musical da **BANDA KEBRANÇA**

CLAUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representação exclusiva da **BANDA KEBRANÇA**, para apresentação no período do dia 13 de Fevereiro de 2014 a 13 de Agosto de 2014, nas cidades de, Tamandaré - PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano - PE.

CLAUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito lhe é devido, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLAUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com essas atuações a serem realizadas nas cidades citadas na clausula segunda, em forma de reconhecimento pela representatividade do show artístico da referida banda.

CLAUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Firmado em Jataúba - PE, 13 de Fevereiro de 2014.

SECRETARIA MUNICIPAL E REGISTRAL DE ESCADA
 Rua 176 - Centro - Escada - PE - CEP 55500-000
 Tel: 3345-3333 - Fone: 3345-3333
 Titular: Thilano Costa
 Substituta: Thilano Costa
 Endereço (es): Rua Antônio Marques nº 176 - Escada - PE

Escada, 14 de Fevereiro de 2014
 Em teste: [Assinatura]
 TSNR: [Assinatura]

AMZ09041

Válido somente com o selo de autenticação

[Assinatura]
 (Eduardo Claudinho Silva e Sousa Pinto)
 Banda Kebrança
 CEDENTE

[Assinatura]
 (Carlos Erbe da Silva)
 Carlos Erbe da Silva - ME
 CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
 EM: 21 / 02 / 2014

Membro do C.P.L.
 Prof. Mun. de São José C. Grande - PE

← CONFIRMAÇÃO

← R.FIRMA

CONFERIDO POR
 Thilano Costa
 RG: 7.836.137 SDS-PE

Fernanda Carneiro de Arruda Tabela
 Renato Cordeiro de Arruda Jr. 1º Substituto
 Mª Juscélia Rocha de Arruda 2º Substituta
 Mª Vianuce Cintra Maia Honorário Escrevente Autorizada
 Santa Cruz do Capibaribe - PE, CEP: 53731-1997
 Registro a Firma como Autenticadora: [Assinatura]

Santa Cruz do Capibaribe - PE
 Em testemunha do dia 20 de Fevereiro de 2014

Emol. R\$ 375 Tabela
 TSNR R\$ 375 VALIDO SOMENTE COM DE
 Total R\$ AUTENTICIDADE DE FIRMAS

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DE FIRMAS

SELO DE AUTENTICIDADE DE FIRMAS
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PERNAMBUCO
 AMZ080277

Testemunhas:

1ª _____ 2ª _____



CPL
Pág.
Nº 055

DECLARAÇÃO

Eu, **Carlos Erbe da Silva**, portador do CPF de nº **901.+935.634-87** e RG de nº **4802814 SSP/PE**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado à Avenida José Lopes de Siqueira nº 511, Centro, Jataúba - PE, declaro para os devidos fins de direito que, sou o criador/idealizador do **nome Banda Swing**, como banda ou grupo musical de qualquer gênero.

Jataúba, 21 de Fevereiro de 2014.

CONFERIDO POR
Thiago Costa
RG: 7.634.737 SDS-PE



Carlos Erbe da Silva
CPF 901.935.634-87
RG 4802814 SSP/PE

Fernanda Carneiro da Avenida Tabellá
Renato Guedes de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelia Rocha de Arruda 2º Substituta
Mª Vianca Cintra Mata Honório Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe, PE Fone: 3731-1897
Recepção Firma com Autenticação
21/02/2014

Mª Carla de Siqueira
Em testemunho
21 FEV 2014

Emol R\$ 3,70
TSNR R\$
Total R\$

VALIDO SOMENTE COM DE
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO





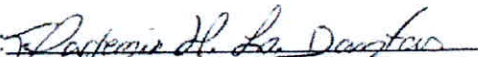
DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA


A Banda Musical **SWING**, através dos componentes abaixo assinados, vêm por meio deste, informar que o **Sr. CARLOS ERBE DA SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado à Avenida José Lopes de Siqueira, Nº 511, Centro - Jataúba - PE, portador da Carteira de Identidade nº 4.802.814 - SSP/PE e CPF nº 901.935.634-87, é **Criador/Idealizador e Representante Legal** da Banda Musical Swing, detendo poderes e autonomia para assinar contratos, emitir nota fiscal e representar junto a patrocinadores de shows, eventos e outras formas de apresentação artística ou cachês, enfim todo e qualquer ato que diga respeito à apresentação do mesmo.

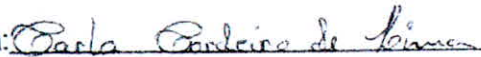
A Banda Musical **SWING**, pelo presente Termo, nomeia o Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, representante exclusivo, para assuntos referentes à prestação de serviços artísticos junto a prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE, nos dias 02; 03 e 04 de março de 2014, nas festividades alusivas ao Carnaval do Município de São José da Coroa Grande.

Na oportunidade esclareço ainda que, A Banda Musical **SWING**, não possui ato de constituição formal, portanto **CARLOS ERBE DA SILVA** é a pessoa física, fundador da Banda Musical em tela, tendo assim plena competência de assinar contratos, realizar shows, receber cachê e responder por todo e qualquer assunto pertinente a mencionada Banda Musical.

Portanto os membros estão de acordo.

Assinatura: 
Nome: Fladimir Hernio de Lima Dantas
CPF: 058.871.834-38 RG: 7245120 SPS-PE


Assinatura: 
Nome: José Luiz da Silva
CPF: 073.695.924-64 RG: 7706251 SSP-PE

Assinatura: 
Nome: Carla Cordeiro de Lima
CPF: 774.403.074-53 RG: 5793478 SSP-PE

Assinatura: 
Nome: Roseli Maria Costa Silva
CPF: 061.065.314-80 RG: 72461009 SSP-PE

Jataúba (PE), 20 de fevereiro de 2014.

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 31/02/2014


Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE



CPL
Pág.
Nº 060



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Acesse em: <https://stc.e-ctc.pe.gov.br/epyp/validadoc.seam> Código do documento: a2342b41-e4cc-4923-80fa-4d86899ec0cd

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **BANDA PIKAP TURBINADA** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **BANDA PIKAP TURBINADA**, representada pelo titular **ADEILSON FERREIRA DA SILVA** portador do CPF 817.686.564-87 e RG de nº 4271543 SSP/PE residente e domiciliado a **RUA DO SAPATEIRO, 310 Bairro BOA VISTA** cidade, **GRAVATÁ-PE** doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à **AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE** representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda PIKAP TURBINADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **Banda PIKAP TURBINADA**, para apresentação no período do dia **27 de Agosto de 2013 a 27 de Março de 2014**, nas cidades de, **Tamandaré - PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano - PE**.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas acima, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida banda.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Gravatá - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Gravatá - PE, 27 de Agosto de 2013.

Adeilson Ferreira da Silva
(representante **ADEILSON FERREIRA DA SILVA**)
Banda **PIKAP TURBINADA**
CEDENTE



Carlos Erbe da Silva
(Carlos Erbe da Silva)
Carlos Erbe da Silva - ME
CESSIONÁRIA



Fernanda Carneiro de Arruda Tabela
Renato Cordeiro de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelia Rocha de Arruda 2º Substituto
Mª Vianuce Cintra Mass Honorio Escrivente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE 50000-170
14 FEV 2014
Santa Cruz do Capibaribe - PE
Em testemunho

CONFERIDO POR
Jaqueleine Lima
RG 0.777.493 SSP-PE

ART. 173 DO CPC - SPANIA, PE
CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 21/02/2014



Testemunhas:

1ª _____

2ª _____

Membro da C.P.L.
Prof. M. M. M. M.

ORQUESTRA DE FREVO COROENSE

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CPL
Pág.
Nº 065

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **ORQUESTRA DE FREVO COROENSE** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **ORQUESTRA DE FREVO COROENSE**, representada pelo titular **LEON MARCOS NOGUEIRA DA SILVA**, portador do CPF 079.509.064-13 e RG de nº 7559461 - SDS/PE, residente e domiciliado a Rua Antônio Waldemar Acioli Belo, Nº 124, Centro - CEP: 55565-000 - São José da Coroa Grande - PE, doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **ORQUESTRA DE FREVO COROENSE**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **ORQUESTRA DE FREVO COROENSE**, para apresentação no período do dia 18 de Fevereiro de 2014 a 18 de Agosto de 2014, nas cidades de: Tamararé - PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas acima, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida banda.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 19 de Fevereiro de 2014.



Leon Marcos Nogueira da Silva

Leon Marcos Nogueira da Silva
Orquestra de Frevo Coroense

CEDENTE

Carilberto de Matos de N...
São José da Coroa Grande - PE
Wilson Luiz da Silva
Eduardo Sueli da Silva
Mariane Colares de M...
Em Teste
20/02/14
da Verdade

Carlos Erbe da Silva
Carlos Erbe da Silva - ME
CESSIONÁRIA

Carilberto de Matos de N...
São José da Coroa Grande - PE
Wilson Luiz da Silva - Taboão
Eduardo Sueli da Silva - Taboão
Mariane Colares de M...
Em Teste
20/02/14
da Verdade

SELO Autenticidade e Fiscalização
ANO REG-PE FIRMA 1
AMP 085456

Testemunhas:

1º *José Antônio de Melo*
CPF: 023.165.384-01

2º *Tomás Augusto P. Fojó*
CPF: 034.545.814-07

Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: a2342b41-e4cc-4923-80fa-4d86899ec0cd



Empresa Carneiro de Arruda Tabelli
Ranço Cordeiro de Arruda, Jr. 1º Subdistrito
Nº Josecelis Rocha de Arruda 2º Subdistrito
Mª Vanuza Cirra Rosa Monorio Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE - Fone: 37011007
Reconheço a firma por semelhança de
Carlos Erbe da Silva
São Cruz do Capibaribe - PE
Em testemunha
Emol. R\$ _____
TS/R\$ _____
Total R\$ 370
VALIDO SOMENTE COM A
AUTENTICIDADE FISCALIZAÇÃO



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **Banda Canal Livre** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Canal Livre**, representada pelo Sr. **Silvio dos Santos Falcão**, portador do **CPF 899.715.824-49** e **RG de nº 4067510 SSP/PE**, residente e domiciliado Rua Luiz Eloi de Pontes nº 475, CEP 54.310-210, Prazeres – Jaboatão dos Guararapes - PE, doravante chamado simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Canal Livre**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **Banda Canal Livre**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do contrato, nas cidades de São José da Coroa Grande – PE, São Caetano - PE e Tamandaré - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negocia-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba – PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba – PE, 03 de Abril de 2014.

Silvio dos Santos Falcão

Silvio dos Santos Falcão
Banda Canal Livre
CEDENTE



Carlos Erbe da Silva

Carlos Erbe da Silva
Carlos Erbe da Silva -ME
CESSIONÁRIA

2º CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTOS
RUA NUNO CAVALO FILHO - FUND. em 1958 - Rua Maria Lúcia de Andrade, 511 - Prédio das Salas dos Guararapes - PE - CEP 54400-200 - Tel. (081) 3344-3318
Reconheço, por Semelhança e(s) firma(s) de: **SILVIO DOS SANTOS FALCÃO**: Dav. Jaboatão dos Guararapes/PE, 04/04/14 (2014). Em testemunha da verdade. Emol. R\$ 3,00 TS/R\$ 0,00 Total R\$ 3,00
Luana Borges de Nascimento
LUANA BORGES DE NASCIMENTO - Escrevente



CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 07/04/2014

Membro do C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

1º _____

2º _____



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **Banda Forró do Pistolão** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Forró do Pistolão**, representada pela empresa **SISTEMAS SERVIÇOS E EVENTOS**, inscrita no CNPJ de nº 03.742.754/0001-05, com sede a Av. Duque de Caxias nº 43, CEP 53.510-050, Bairro Centro, Abreu e Lima - PE, representada pelo Sr. Antônio Carlos da Silva Santos, brasileiro, casado, CPF 018.774.584-65, residente e domiciliado a Ipuã nº 115, CEP 50.850-380, Afogados - Recife - PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Forró do Pistolão**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **Banda Forró do Pistolão**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do contrato, nas cidades de São José da Coroa Grande - PE, São Caetano - PE e Tamandaré - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 02 de Abril de 2014.



Antônio Carlos da Silva Santos

Sistemas Serviços e Eventos
Antônio Carlos da Silva Santos
Banda Forró do Pistolão
CEDENTE

Carlos Erbe da Silva

Carlos Erbe da Silva
Carlos Erbe da Silva - ME
CESSIONÁRIA

Cartório Carlos Marinho - 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis
Rua Henrique Guimarães, 17 - Bairro Novo - CEP 53.030-100 - Olinda/PE - Fone: (51) 3011-7800 - Fax: (51) 3011-7807

Reconheço por semelhança a firma de ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS: dou fe.
OLINDA/PE, 02 DE ABRIL DE 2014.
Bairro de
Escritura nº 0149 TSAR PE 02/14
Válida somente com o selo - ANO14735

Gilvanete
GILVANETE SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADO

Jovanna Deolinda de
Escritura Anterior



Thiago Costa
RG: 7.634.737 SDS-PE

Farmácia Carmelo de Almeida Tabela
Renato Cordeiro de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelita Rocha de Arruda 2º Substituto
Mª Ylanice Cintra Maia Honorio Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE. Fone: 3731-1997
Responsável a Firma como Assessorado

3ª Cruz do Capibaribe - PE
Em testemunho
03 ABR 2014
Tabela
VALIDO SOMETE COM DE
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO
Total R\$



CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 02/04/2014

PE - 9909 - 9909 - 9909 - 9909
T: 51.3011-7800
Prof. M. Muniz

Testemunhas:

1º _____ 2º _____

Forro da vaquerama



Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epj/validarDoc.seam> Código do documento: a2342b41-e4cc-4923-80fa-4d86899ec0cd

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **forro da vaquerama** de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **forro da vaquerama**, representada pelo titular marcos antonio silva de carvalho, portador do CPF 00036827495 e RG 5808308, residente e domiciliado a rua Maria Josefa n 15 bairro Jose Carlos de oliveira caruaru, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **forro da vaquerama**.



CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **forro da vaquerama**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do presente contrato, nas cidades de Tamandaré - PE, Barreiros - PE, Sirinhaem - PE, São Caetano- PE e São José da Co roa Grande - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.


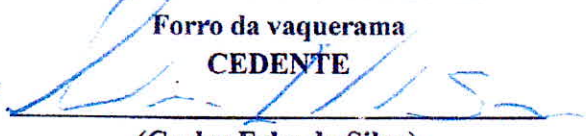
CLÁUSULA QUARTA: A CESSIONÁRIA receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 14 de Maio de 2014.

 marcos Antonio silva de carvalho
 Forro da vaquerama
 CEDENTE

 (Carlos Erbe da Silva)
 Carlos Erbe da Silva - ME
 CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/06/2014

Testemunhas:

1º _____

2º _____

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

TC 3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO Bel. Carlos Toscano
Rua dos Expedicionários, 112 - Caruaru - PE - 55.002-440 - Fone (81) 3722-4733 - Fax (81) 3721-2118

Reconheço por semelhança a firma de: MARCOS ANTONIO SILVA DE CARVALHO; dou fé. Selo(s): AN1068408 CARUARU/PE, 16 de maio de 2014. Em testemunho da verdade.
Cod.: 24

GILKA MELO DE OLIVEIRA

Emol. R\$ 3.09 - TSNR R\$ 0.62 - Total R\$ 3.71 Substituta



VALIDO SOMENTE COM AUTENTICIDADE ESCRITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 FERNANDA CARMELO DE ARRUDA TABALLA
 Renato Cordeiro de Arruda Jr. 1º Substituto
 Mª Juscelina Rocha de Arruda 2º Substituto
 Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone: 3731-1987
 Reconheço a Firma como Autêntica de

16 MAIO 2014

Em testemunho da verdade

Emol. R\$ _____
 TSNR R\$ _____
 Total R\$ _____

VALIDO SOMENTE COM AUTENTICIDADE ESCRITA



Handwritten marks: a star and a large 'X'.

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram **Banda Gleycinho & Forró da Barãozada** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado **Banda Gleycinho & Forró da Barãozada**, representada pelo titular, **Gleydson Cruz Lima**, portador do CPF 069.878.824-95 e RG de nº 6939004, residente e domiciliado a Rua Antônio Pires dos Santos nº 98, Bairro Centro, CEP 56460-000, Paulo Afonso - BA, doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à **AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE** representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Gleycinho & Forró da Barãozada**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **Banda Gleycinho & Forró da Barãozada**, para apresentação no período de 01 Ano a partir da data do presente contrato, em todo território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: A **CESSIONÁRIA** receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 27 de Maio de 2014.

Gleydson Cruz Lima

(Banda Gleycinho & Forró da Barãozada)
Gleydson Cruz Lima
CEDENTE

Carlos Erbe da Silva

(Carlos Erbe da Silva)
Carlos Erbe da Silva -ME
CESSIONÁRIA

CONFERIDO POR
CARTÓRIO ARRUDA
Comilla Monique
RG 9 210 631-SDSIPE

R FIRMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SELO
Autenticidade e Fiscalização
ANEXO PE
FIRMA 1
AMZ055006

Fernanda Carneiro de Arruda Tabella
Renato Cordão de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelia Rocha de Arruda 2º Substituto
Mª Vianuce Cintra Maia Honorário Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone: 3734-1997
Reconheço a Firma com Autenticidade
Stº Cruz do Capibaribe - PE 27 MAIO 2014
Em testemunho
Emol RS _____ Tabella
TSNR RS _____ VALIDO SOMETE COM DE
Total RS _____ AUTENCIDADE E FISCALIZACAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SELO
Autenticidade e Fiscalização
ANEXO PE
FIRMA 1
AMZ055006
CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/06/2014
Membro da C.P.L.
Prof. Mun. de São José C. Grande - PE



CPL
Pag
Nº 039

Capim com Mel

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram o Banda Capim Com Mel de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a Banda Capim Com Mel, representada pelo titular Angelo Marcio Caxias Viegas, portador do CPF 709.603.644-04 e RG de nº 2982307 SDS-PE, residente e domiciliado a Rua Doze de Outubro nº 159, Bairro Prado, Gravata - PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida a AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataíba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da Banda Capim Com Mel.



CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da Banda Capim Com Mel, para apresentação no período do dia 26 de Dezembro de 2013 a 26 de Julho de 2014, nas cidades de Tamandaré - PE, Barreiros - PE, Sirinhaém - PE, São José Da Coroa Grande - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo, Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: A CESSIONÁRIA receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataíba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataíba - PE, 14 de Maio  
(Angelo Marcio Caxias Viegas)
Banda Capim Com Mel
CEDENTE

 
(Carlos Erbe da Silva)
Carlos Erbe da Silva - ME
CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/06/2014

Membro do C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

1º _____

2º _____



CPL
Pag
Nº 040

A
X

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/10/2019
8
Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE



CARTÓRIO 12º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - POÇO DA PA
Praça de Casa Forte, 305 - Casa Forte - Recife - PE - CEP: 51030-000
Fones: (81) 3441-0297 - (81) 8493-0297 - e-mail: cartorio12@tjpe.com.br

CARTÓRIO DO 12º DIST. JUDICIÁRIO DA CAPITAL (098725493164) 2
Reconheço por autenticidade a firma de ANGELO WANDER DUQUE VIEIRA
lançada em minha presença, em 16 de maio de 2019.
Es testemunho da verdade
Excluído R\$ 3,00 TAMP R\$ 6,00 TOTAL R\$ 9,00 RAPELIA Souto Major Sales - Substituto
VÁLIDO SOMENTE COM A AUTENTICIDADE E FISCALIZ

Fernanda Camargo de Arruda Tabela
Renato Cortez de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelia Roche de Arruda 2º Substituto
Mª Yvonne Cintra Maia Honorio Escrivante Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone: 3731-1997
Reconheço a Firma como Autenticidade 02/2019
2/2/19 DA SILVA

Santa Cruz do Capibaribe - PE 16 MAIO 2019
Em testemunho
Escriva R\$ Tabela
TSNR R\$ VALIDO SOMENTE COM A
Total R\$ AUTENTICIDADE E FISCALIZ
ANT083168

Handwritten signature



Handwritten marks: a circle with a slash and the letter 'A'.

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **BOLADÕES DO FORRÓ** de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **BOLADÕES DO FORRÓ**, representada pelo titular **Emanoel Pereira Maranhão**, portador do CPF Nº 141.375.344-20 e RG Nº 1.398.594 SSP/PE, residente e domiciliado a RUA DR. LUIS RIBEIRO, 299, JARDIM SANTA RITA – LINDA – PE CEP: 53.000 - 000 doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **BOLADÕES DO FORRÓ**

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **BOLADÕES DO FORRÓ**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do presente contrato, nas cidades de Tamandaré – PE, Barreiros – PE, Sirinhaem - PE, São Caetano - PE e São José da Coroa Grande - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: A CESSIONÁRIA receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/06/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Handwritten signature in blue ink.



CPL
Pág
Nº 045

Jataúba - PE, 14 de Maio de 2014.

[Handwritten signature]



**Emanuel Pereira Maranhão
BOLADÕES DO FORRÓ
CEDENTE**



[Handwritten signature]

**(Carlos Erbe da Silva)
Carlos Erbe da Silva - ME
CESSIONÁRIA**



CARTÓRIO REG. CIVIL E TABELIONATO
5º Distrito - Santo Amaro
Rua Frei Cassiano, 788 - Recife - PE
189º Terracota de Jesus Lobo Nobre
Tribunal
Mantido por: João Lobo Nobre
 Bárbara Lobo Nobre
2ª Substituta

Reconheço por **AUTENTICIDADE**, tendo
em vista assinado na minha presença
em 14/05/2014 da
14 05 2014 de
[Handwritten]
**VALIDO SOMENTE COM SELO DE
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO**
TSNR = 3,00
PERC = 0,00
TOTAL = 3,00

Testemunhas:

1º [Handwritten signature]

2º [Handwritten signature]

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/06/2014
Membro da C.P.I.
Prof. Mun. de São José C. Grande - PE

Fernanda Carneiro de Arruda Tabella
Renato Cortez de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelia Rocha de Arruda 2º Substituta
Mª Vianuce Cintia Maia Honorio Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone: 3731-1997

Reconheço a Firma como Autenticidade
ERBE PEREIRA MARANHÃO
STº Cruz do Capibaribe - PE
Em testemunha [Handwritten] 16 MAIO 2014

Emol R\$ _____
TSNR R\$ 370 **VALIDO SOMETE COM DE**
Total R\$ _____ **AUTENCIDADE E FISCALIZAÇÃO**





Handwritten notes and stamps in the top left margin, including a large signature and a 'FIRMA' stamp.

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGACOES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **IDEA LOCACOES DE ESTRUTURAS E ILUMINACAO LIREL** de um lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**

Para o efeito instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **IDEA LOCACOES DE ESTRUTURAS E ILUMINACAO LIREL**, CNPJ: 15.417.088/0001-19, com sede a **RUA DRAVILAS BOAS, 523 - ARELHAS - RECIFE - PE**, representada pelo titular **Julio Ricardo Rodrigues Neves** brasileiro, Cid. P. N. 864 inscrita em RG N. 379.768 SSP - PE, residente e domiciliado a **RUA DR AVAS BOAS, 543 - ARELHAS - RECIFE - PE**, delegadora dos direitos de representação do **MIR CIBL** nomeado chamado simplesmente **CEDE NED** e de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ nº 15.417.088/0001-19, estabelecida a **AVENIDA JOSÉ LUIZ DE SOUZA ERBE, 213 - Centro - Ilhéus - PE**, representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de Cid. P. N. 1483294 SSP - PE, de acordo em direito próprio e simplesmente de **CESSE NARIA** ambas pelas representações legais e/ou do, devidamente autorizadas, que se segue:

CESSE NARIA PRIMEIRA: Pela **CEDE NED** em dois que a delegadora da responsabilidade de representação conferida ao senhor **MEMOR RODRIGUES**.

CEDE NARIA SEGUNDA: A **CEDE NED** transfere para a **CESSE NARIA** o direito de representação exclusivo do senhor **MEMOR RODRIGUES**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do presente contrato, nas cidades de Ilhéus/PE, Barreiros PE e Surubim PE, São José da Coroa Grande, São Caetano PE.

CEDE NARIA TERCEIRA: Por via de direito da presente Cessão de Direitos e obrigações e praticadas somente os seus direitos e obrigações referentes à **CEDE NED** que preceda a **CESSE NARIA** o dia de direito. Programa **CARLOS ERBE** com a posse desta Cessão, independentemente de contestações.

CESSE NARIA QUARTA: **CESSE NARIA** assume o 2º e 3º período do contrato de cessão de direitos e obrigações em nome das representações de representação da mesma.

CEDE NARIA QUINTA: As Partes aos comprometidos, fazem o Termo de Contrato de Indicação PE, para o trabalho a ser realizado nas atividades da presente atividade, comprometendo a qualificar o trabalho por mais prazos a ser estabelecido.

Ilhéus - PE, dia de Maio de 2011

JULIO RICARDO RODRIGUES NEVES

IDEA LOCACOES DE ESTRUTURAS E ILUMINACAO LIREL
CEDE NTE



Novo endereço
R. Doutor Silva, 523
Avenida Riachão PE
Cep: 51002

Carlos Erbe da Silva
CONFERE COM O ORIGINAL
EIM: **741061244**

CESSE NARIA
Membro do C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE
811-3811

Testemunhas
Rua Teixeira Coimbra, 124 - Araruama

CNPJ: 15.417.088/0001-19
Fone: 81.3691.170

Stamp area for authentication with fields for 'EMOI', 'SNR', 'TABELA', 'SERIAL', 'FABRICAÇÃO', 'AUTENTICADO', 'DATA DE ASSINATURA', 'ASSINATURA', 'RUBRICA' and a QR code.



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **Banda Casca e Nó** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Casca e Nó**, representada pelo titular **Rildo Paulo Barbosa da Silva**, portador do CPF Nº 470.580.214-49 e RG Nº 3.173.933, residente e domiciliado na rua D-13, nº09, Vila Kennedy, Carnaru PE, doravante chamada simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à **AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE** representada pelo Sr. **CARLOS ERBE DA SILVA**, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de **CESSIONÁRIA**, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela **CEDENTE** foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Casca e Nó**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **CEDENTE** transfere para a **CESSIONÁRIA**, o direito de representante exclusivo da **Banda Casca e Nó**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do presente contrato, nas cidades de Tamandaré – PE, Barreiros – PE, São José da Coroa Grande - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a **CEDENTE** que proceda a **CESSIONÁRIA** o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: A **CESSIONÁRIA** receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba – PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE, 14 de Maio de 2014.



Rildo Paulo Barbosa da Silva

(Rildo Paulo Barbosa da Silva)

Banda Casca e Nó

CEDEnte

Carlos Erbe da Silva

(Carlos Erbe da Silva)

Carlos Erbe da Silva - ME

CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/06/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

1º

2º

TC NOTARIAL E DE PROTESTO

Bel. Carlos Toscano

Rua dos Expedicionários, 113 - Carnaru - PE - 55.002-449 - Fone (81) 3722-4733 - Fax (81) 3721-217

Reconheço por semelhança a firma de: **RILDO PAULO BARBOSA DA SILVA**; dou fé. Selo(s): **ANI075928**

CARUARU/PE, 06 de junho de 2014. Em testemunha da verdade.

Cod.: 24

GILKA MELLO DE OLIVEIRA

Emol. R\$ 3,09 - TMR P\$ 0,62 - Total R\$ 3,71 Substituta

SELO
Autenticidade
e Focalização



ANI075928

3º TABELIONATO CARUARU
Válido somente com o selo de
Autenticidade e Focalização



CPL
Pág
Nº 060

TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
Autenticado
e
FISCALIZADO
PROCESO FIRMA
ANK067712

Fernanda Carneiro de Arruda Tabela
Romão Cordeiro de Arruda Jr. 1º Substituto
Mª Juscelia Rocha de Arruda 2º Substituta
Mª Vianuce Cintra Maia Honorio Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone: 3731-1997
Reconheço a Firma como Autêntica:
Fernanda Carneiro de Arruda
SP Cruz do Capibaribe de 27 MAIO 2014
Em testemunho da verdade
Fernanda Carneiro de Arruda
Espó1 RS _____ Tabelia
TSNR RS _____ VALIDO SOMENTE COM DE
Total RS _____ AUTENCIDADE E FISCALIZAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/06/2014
Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

CONFERIDO POR
CARTÓRIO ARRUDA
Camila Monique
RG 9 210 631-SDS/PE

[Handwritten signature]



CPL
Pag
Nº 008

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 11/06/2013
Membro do C.P.L.
Prof. Mun. de São José C. Grande - PE

Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a Banda GERALDINHO LINS De outro lado CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento particular de cessão de direitos e obrigações de um lado BANDA GERALDINHO LINS, representada pela empresa LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 05.102.456/0001-86 com sede na Rua Tabaiaras, nº. 232, Ilha do Retiro, Recife - PE, CEP 50.750-230, neste ato representada pelo Sr. Rogério Paes e Silva portador do CPF 583.660.914-49 doravante chamado de CEDENTE e de outro lado CARLOS ERBE DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ nº. 01.447.020/0001-78 situada na Av. José Lopes de Siqueira, nº. 511, Centro, Jataíba - PE, neste ato representada pelo Sr. Carlos Erbe da Silva, portador do CPF nº. 901.935.634-87 de ora em diante chamada simplesmente CESSIONÁRIA, ambas representadas pelos seus representantes legais neste ato, tem entre si, justo e contratado o que se segue:

- 1º - Pelo CEDENTE foi dito que é representante contratual da Banda GERALDINHO LINS.
- 2º - A (O) CEDENTE transfere a cessionária o direito de Representante exclusivo da Banda GERALDINHO LINS, para apresentação no período de 11/07/2013 a 11/07/2014, nas cidades, São Caetano/PE. São José da Coroa Grande/PE e Barra de São Miguel/PB.
- 3º - Por via também da presente cessão de direitos e obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a (o) CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito podendo, outrossim, com a posse desta cessão, negociá-la com terceiros.
- 4º - As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Capital do estado de Pernambuco para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Em vista da aceitação do objeto da presente cessão, por parte da cessionária, e, uma vez preenchidas todas as formalidades legais, pelo presente instrumento obrigam-se a bem e fielmente cumpri-lo, e assinam em duas vias de igual teor, sendo, uma para cada parte contratante, tudo isso na presença das duas testemunhas abaixo.

Recife, 11 de Julho de 2013.

Rogério Paes e Silva
CEDENTE
LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
Rogério Paes e Silva



Carlos Erbe da Silva
CESSIONÁRIA
CARLOS ERBE DA SILVA - ME
Carlos Erbe da Silva

Comissão Permanente de Liberação
de Documentos Originais
CPL



Henildo Lourenço de Azevedo - Tabelião
Fernanda Carneiro de Arruda - Tabeliã Substituta
Maria Venúcia Cindra Maia Honório - Escrevente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE Fone (81) 3731-1997
Reconheço a Firma com o Adiantado de R\$ 200,00
19 AGO 2013
SELO AUTENTICADOR E FISCALIZAÇÃO
AMJ027002
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICADOR E FISCALIZAÇÃO



**FARRA
DE BOYSINHO**



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **BANDA FARRA DE BOYSINHO** de outro lado a Empresa **CARLOS ERBE DA SILVA - ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **BANDA FARRA DE BOYSINHO**, representada pela **SISTEMAS SERVIÇOS E EVENTOS - ME**, inscrita no CNPJ 03.742.754/0001-05 com sede a Av. Duque de Caxias, 413 - Centro - Abreu e Lima - PE - CEP: 53.060-340, tendo com representante legal o Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, portador do CPF nº 018.774.584-65, e RG nº 4.401.215 SSP/PE, residente e domiciliado a Rua Ipuã, 115 - Afogados - Recife/PE CEP: 50.850-380. doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE, representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **BANDA FARRA DE BOYSINHO**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **BANDA FARRA DE BOYSINHO**, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do presente contrato, nas cidades de Tamandaré - PE, São José - PE e São Caetano - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: A CESSIONÁRIA receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CONFERE COM O ORIGINAL

EIM: 71/08/2019

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Banda Farra de Boysinho
www.farradeboysinho.com.br - contato@farradeboysinho.com.br
Fones: 81 8869.3471 / 81 9641.8888



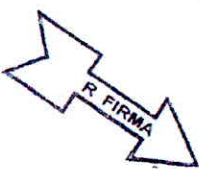
CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba – PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba – PE, 14 de Maio de 2014.

CARLOS MARINHO

Antonio Carlos da Silva Santos

(ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS)
BANDA FARRA DE BOYSINHO
CEDENTE



Carlos Erbe da Silva

(CARLOS ERBE DA SILVA)
CARLOS ERBE DA SILVA - ME
CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 31/10/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

1º _____

2º _____

Cartório Carlos Marinho - 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis
Carlos Roberto Piva Marinho - Titular
Rua Henrique Guimarães, 17 - Bairro Novo - CEP 53.030-100 - Olinda/PE - Fone: (81) 3011-7800 - Fax: (81) 3011-7802

Reconheço por semelhança a firma de: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS; dou fé.
OLINDA/PE, 14 DE MAIO DE 2014.
Dp.: 05
Emol.R\$ 3,09 TSMR R\$ 0,62
Válido somente com o selo - AN691378

Roseana Soliza Alves de Brito
ROSEANA SOLIZA ALVES DE BRITO
ESCREVENTE AUTORIZADA



Banda Farra de Boysinho
www.farradeboysinho.com.br - contato@farradeboysinho.com.br
Fones: 81 8869.3471 / 81 9641.8888

Carlos Erbe da Silva



CPL
Pág
Nº 033



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **Banda Forró de Verdade** de outro lado a Empresa **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Forró de Verdade**, representada pelo Sr. Douglas José dos Santos, portador do CPF de nº 100.693.534-97, residente e domiciliado a Rua Tiradentes nº 13, 1º Andar, Centro CEP 5538-000, Cachoeirinha – PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE, e de outro lado, a empresa **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 10.229.368/0001-80, estabelecida à Praça Joaquim Nabuco nº 30, 1º Andar, Sala 01, Centro, Lajedo - PE, empresa representada pelo Sr. **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA**, inscrito no CPF sob o Nº 036.422.014-74, residente e domiciliado na Rua Pacheco de Medeiros nº 219, Centro, Lajedo - PE, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Forró de Verdade**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **Banda Forró de Verdade**, para apresentação no período de 180 dias da data do presente contrato, nas cidades de São José da Coroa Grande – PE, São Caetano - PE e Catende - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba – PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Lajedo – PE, 21 de Novembro de 2014.



DOUGLAS JOSÉ DOS SANTOS

Douglas José dos Santos
Banda Forró de Verdade

CEDENTE

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 04/12/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE



Alan Georgio Dornelas Silva

ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME
ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA
CESSIONÁRIA

CARTORIO DO 2º OFÍCIO
Bela, Rua...
Tapa...
FIRMA

Testemunhas:

1º _____

2º _____

SEGUNDO SERVIÇO...
ANXO 45203
REDONHEO, por semelhança a(s) firma(s) de DOUGLAS JOSE DOS SANTOS..
dou fe. BARRARU, 28/11/2014

[Handwritten signature]

CPL
Pag
Nº 034

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO - FERNANDES BARROS - LAJEDO - PE
Rua Vicente Ferreira, 09 - Moinhos - CEP: 55384-000 - FONE: (87) 3774-1780
Tabela Oficial - João Fernandes Barros - Substituto - José Gerson da Silva



Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s): ALAN GEORGO DORNELAS SILVA
da verdade: Lajedo - PE, 26 de novembro de 2014.
José Gerson da Silva
Substituto
João Fernandes Barros
Tabelião

Embarcamento: R\$ 2,93 - TRNPE: R\$ 0,29 - Soma: R\$ 3,22

CONFERE COM O ORIGINAL
EIM: 04/12/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE





CPL
Pág
Nº 040



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **Banda Forró das Novinhas** de outro lado a Empresa **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Forró das Novinhas**, representada pelo Sr. Edimilson Valentim dos Santos, portador do CPF de nº 029.729.364-85 e RG de nº 4.395.432 SDS-PE, residente e domiciliado a Rua Cleto Campelo nº 223, Centro CEP 55578-000, Tamandaré - PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE, e de outro lado, a empresa **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 10.229.368/0001-80, estabelecida à Praça Joaquim Nabuco nº 30, 1º Andar, Sala 01, Centro, Lajedo - PE, empresa representada pelo Sr. **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA**, inscrito no CPF sob o Nº 036.422.014-74, residente e domiciliado na Rua Pacheco de Medeiros nº 219, Centro, Lajedo - PE, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:


CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Forró das Novinhas**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **Banda Forró das Novinhas**, para apresentação no período de 180 dias da data do presente contrato, nas cidades de São José da Coroa Grande - PE, São Caetano - PE e Catende - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONARIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Lajedo - PE, 21 de Novembro de 2014.


Edimilson Valentim dos Santos

Edimilson Valentim dos Santos
Banda Forró das Novinhas

CEDENTE




Alan Georgio Dornelas Silva
ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA

ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME

CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 09/12/2014


Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

1º _____ 2º _____



28 NOV. 2014



FIRMA RECONHECIDA
Costa Lima - Avenida ...
Reinaldo Carneiro - João ...
Nivaldo Cavalcanti - Paulo Guerra
-o Salgado

T Élio de Souza Wanderley
A Reconheço a firma
M EDMILSON VALENTIM
A ANDOS SANTOS
D Em testº [assinatura] da verdade
A Sheryz Alves de Azeite
R Tabelião Público
E

P
E
R
N
A
M
B
O
C
O
PAGO A TAXA DE F.U.S.R. R\$
Emolumentos

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

CPL
Pag
No 041

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO - FERNANDES BARROS - LAJEDO - PE
Rua Vicente Ferreira, 09 - Madalena - CEP: 55385-000 - FONE: (87) 3773-1750
Tabela Oficial: Josefa Fernandes Barros - Substituto: José Gerson da Silva
Reconheço por AUTENTICIDADE as(s) firma(s): ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA.

Em testº [assinatura] da verdade, Lajedo - PE, 28 de novembro de 2014.
Josefa Fernandes Barros
Tabela

José Gerson da Silva
Substituto

Emolumentos: R\$ 2,93 - TSNR, R\$ 0,59 - Sentes R\$ 3,52



CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 04/12/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE



CPL
Pág
Nº 052



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **Banda Mistura do Pará** de outro lado a Empresa **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME**.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **Banda Mistura do Pará**, representada pelo Sr. **Silvio dos Santos Falcão**, portador do CPF de nº 899.715.824-49 e Rg de nº 4067510 SSP - PE, residente e domiciliado a Rua Luiz Eloy De Pontos nº 475, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE, e de outro lado, a empresa **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME**, inscrita no CNPJ: 10.229.368/0001-80, estabelecida à Praça Joaquim Nabuco nº 30, 1º Andar, Sala 01, Centro, Lajedo - PE, empresa representada pelo Sr. **ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA**, inscrito no CPF sob o Nº 036.422.014-74, residente e domiciliado na Rua Pacheco de Medeiros nº 219, Centro, Lajedo - PE, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si justo e contratado o que se segue:


CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da **Banda Mistura do Pará**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **Banda Mistura do Pará**, para apresentação no período de 180 dias da data do presente contrato, nas cidades de São José da Coroa Grande - PE, São Caetano - PE e Catende - PE.

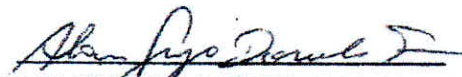
CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.


Lajedo - PE, 21 de Novembro de 2014.


Silvio dos Santos Falcão
Banda Mistura do Pará
CEDENTE

2º OFÍCIO DE NOTAS
Katleen


ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME
ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA
CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 04/12/2014


Membro da C.P.L.
Prof. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

1º _____

2º _____



CPL
Pág
Nº 033

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO - FERNANDES BARRIOS - LAJEDO - PE
Rua Viriato Ferreira, 09 - Matadoca - CEP: 53385-000 - FONE: (87) 3773-1750
Tabelião Oficial: José da Fernandes Barrios - Substituto: José Gerson da Silva

Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s), ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA.

Em test.

em verdade, Lajedo - PE, 28 de novembro de 2014.

José da Fernandes Barrios
Tabelião

José Gerson da Silva
Substituto

Emolumentos: R\$ 2,93 - TSNR, R\$ 0,59 - Soma, R\$ 3,52



CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 04/12/2014

Membro da C.P.L.
Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

2º CARTÓRIO DE NOTAS
E PROTESTOS

Bel. NELSON CARVALHO (TJ/PE) - Titular em exercício
Rua Azeiteiros de Andrade, 590 - Povoado
Labacão dos Guararapes - PE - CEP: 54260-100
tel. (81) 3341-3111

Reconheço, por semelhança a(s) firma(s) de: SILVIO DOS
SANTOS FALCÃO; Dou té, Jaboatão dos Guararapes/PE,
28/11/14 14:50:08. Em testemunho da verdade, Emol. R\$
3,09 TSNR R\$ 0,62 Total R\$ 3,71.
KATLEEN EDUARDA DOUTINHO DE

